



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI nº           , de 2012** **(Do Sr. César Halum e outros)**

*Dispõe sobre a criação da farmácia veterinária popular e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a criação, controle e fiscalização das farmácias veterinárias populares, regidas por esta lei.

Art. 2º Denomina-se farmácia veterinária popular o estabelecimento farmacêutico privado, de medicamentos para uso veterinário que, mediante convênio firmado com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo, medicamentos para uso veterinário, a preços subsidiados.

Parágrafo único. Entende-se por medicamentos de uso veterinário, todos os preparados de fórmula de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Art. 3º Lei Complementar disporá sobre a execução das ações inerentes à aquisição, estocagem e comercialização dos medicamentos, podendo para tanto firmar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a supervisão direta e imediata do Ministério da Saúde e da Agricultura.

Parágrafo único. Os Ministérios da Saúde e da Agricultura poderão firmar convênio com entidades públicas e privadas, visando à instalação e implantação de novos serviços de disponibilização de medicamentos para uso veterinário e insumos, mediante ressarcimento, tão-somente, de seus custos de produção ou aquisição.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O rol de medicamentos a serem disponibilizados em decorrência da execução do Programa "Farmácia Veterinária Popular do Brasil" será definido pelo Ministério da Agricultura, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

Art. 5º A produção de medicamentos de uso veterinário que façam parte do programa fica a cargo dos laboratórios privados e públicos, previamente autorizados pelo Ministério da Agricultura que também disporá sobre sua fiscalização periódica.

Art. 6º A farmácia veterinária popular deve atender as exigências para funcionamento das farmácias, contando com a presença de um profissional médico veterinário no estabelecimento.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, expedir normas complementares à implementação do programa.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar brasileira corresponde a aproximadamente 4,3 milhões de unidades produtivas, o que corresponde a 84% do número de estabelecimentos rurais no Brasil. Esse nicho da agricultura brasileira é responsável por cerca de 10% do Produto Interno Bruto (PIB).

A maior parte dos agricultores familiares existentes no Brasil dispõe de animais em suas pequenas propriedades visando à obtenção de produtos alimentícios (peixes, aves, suínos, gado de leite, etc.) para a venda, em pequena escala, objetivando aumentar a renda familiar ou, o que é mais comum, fornecer proteína animal para a alimentação dos membros da família.

A renda proveniente da agricultura familiar ainda é limitada, razão pela qual, muitas vezes não sobra dinheiro para aquisição de medicamentos veterinários necessários à saúde dos animais criados em suas propriedades.

Trata-se de assunto de extrema importância à agricultura nacional, uma vez que os principais focos de doenças animais podem surgir nas pequenas propriedades de agricultores familiares e depois se alastrarem para as demais áreas causando graves prejuízos para a economia do país.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A medida também visa alcançar os fins objetivados pelo Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, que é um serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, no quais os agricultores aprendem processos de gestão, beneficiamento, produção e comercialização de suas atividades; no qual muitas vezes, são orientados a utilizarem medicamentos veterinários em seus animais e não o fazem pelo alto custo.

O projeto também visa sanar um grande problema de zoonose no meio urbano, principalmente na Região Norte do país, em que as famílias de baixa renda, que vivem em cidades, sofrem com doenças causadas pelos animais domésticos, que são hospedeiros de doenças causadas por protozoários, como por exemplo, a leishmaniose visceral, ou calazar, que é uma doença transmitida pelo mosquito-palha que, ao picar, introduz na circulação do hospedeiro o protozoário, causando uma infecção que pode passar do animal para o homem e tornar-se potencialmente perigosa devido ao grande número de animais domésticos que adquirem a infecção.

Muitas vezes, as famílias deixam de tratar seus animais pelo alto custo dos medicamentos veterinários, não podendo arcar com as despesas sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

O presente projeto de lei visa criar subsídios aos medicamentos de uso veterinário, para que os pequenos agricultores possam utilizá-los e resguardar seus animais de doenças e epidemias, além de incrementar a agricultura nacional.

O programa de subsídios aos medicamentos para uso veterinário se baseia no programa de sucesso, implementado pelo Governo Federal, que criou a Farmácia Popular do Brasil para ampliar o acesso dos cidadãos de baixa renda aos medicamentos destinados à saúde humana.

O programa em questão possui uma rede própria de Farmácias Populares e parceria com farmácias da rede privada e visa disponibilizar medicamentos em municípios e regiões do território nacional.

A metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde para implantar o Programa Farmácia Popular do Brasil poderia ser utilizada, com as adaptações necessárias, para garantir aos agricultores familiares o acesso gratuito aos medicamentos veterinários, tão necessários à saúde dos animais mantidos em suas propriedades.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância destas medidas, a fim de que seja criado o programa da Farmácia Veterinária Popular, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de julho de 2012.

**Deputado CÉSAR HALUM**  
**PSD/TO**

**Deputado JUNJI ABE**  
**PSD/SP**